EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de Protocolo
Protocolo nº 00805/2017 - 23/10/2017 - 11h 28min
Contendo: 01 volume(s), 10 folha(s), 00 anexo(s)
Descr. do anexo: ##
Servidor responsável: _____

PROCESSO: 163167/13 - TC
ACÓRDÃO: 3325/17 – Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – PR.

Elias Carrer, brasileiro, casado, contabilista, portador do CPF/MF n° 152.797.239-91 e do CI/RG n° 1344365 SSP/PR, residente e domiciliando à Av. José Callegari, 1650, Centro, CEP 85884-000, Medianeira, Paraná, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, com fulcro nos preceitos legais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, em detrimento ao contido no Acórdão de Parecer Prévio n° 165/2014 – Primeira Câmara e Acórdão n° 3325/2017 – Tribunal Pleno, ambos do TCE/PR., e, em observância ao vosso ofício de n° 652/2017-DPL, datado de 11 de outubro do corrente, vem a Vossa Excelência para requerer se digne, à guisa dos fatos e fundamentos que ora junta, proceder a análise das seguintes,

A L E G A Ç Õ E S:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Restrição: Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, Fonte de Critério – LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 – Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º:

No que se refere ao apontamento supra, manifestou-se o TCE/PR., pela sua conversão em ressalva, vez que o resultado deficitário debatido fora considerado *irrelevante* face a jurisprudência daquela corte, porquanto restou ***sanada*** a inconformidade apontada, conforme segue:

> *TCE/PR - Acórdão de Parecer Prévio n° 165/14 – Primeira Câmara*
>
> *"Relativamente ao **resultado financeiro deficitário** das fontes não vinculadas, há que se atentar que **o mesmo não se reveste da robustez***

necessária a ocasionar restrição das contas. *Isso* ***em razão da inexpressividade*** *do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o equivalente a 4,87%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a* ***conversão em ressalva***, *consoante remansosa jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13; Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13; Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13). Há, também, que ser afastada a respectiva multa, constante da Lei n.º 10.028/00, haja vista que a jurisprudência desta corte a tem considerado excessiva (conf. Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara)."*

2 – ASPECTOS PATRIMONIAIS

Restrição – Falta de inscrição da Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, Fonte de critério – Lei Complementar nº 101/00, art. 30 § 7º - Multa L.C.E 113/2005, art. 87, III, § 4º:

No que se refere à inscrição contábil do montante dos precatórios demonstrados no balanço patrimonial da entidade, informamos que se deu com base em informações prestadas pela Procuradoria Jurídica Municipal, mediante a apresentação dos demonstrativos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujos valores foram atualizados pela variação da poupança ocorrida no exercício financeiro de 2012, no percentual 6,5751%, ou seja, cujo montante serviu de base de cálculo para o depósito anual de 01/15 (um quinze avos), referentes a 3ª (terceira) parcela, em observância ao regime de pagamento instituído pela emenda constitucional 62/2009, de que o Município é optante.

Com referência à discrepância entre os valores constantes do sistema de contabilidade municipal e o constante do SIM-AM 2012, informamos o que segue:

1) O valor de R$ 3.788,99 (três mil setecentos e oitenta e oito reais noventa e nove centavos) fora lançado ***equivocadamente*** no SIM-AM 2012, visto que ***não*** consta do rol de precatórios devidos pelo Município de Medianeira.

2) Valor de R$ 184.118,34 (Cento dezoito mil cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos), referente ao processo nº 200904330000631, origem 9800229990, da Fazenda Pública, (relativo à débitos originais de R$ 145.751,11 (Cento e quarenta e cinco reais setecentos cinquenta e um reais e onze centavos) registrado contabilmente por informação da Procuradoria Jurídica local, porém sem o correspondente lançamento/contabilização no módulo de informações anuais do SIM-AM 2012.

3) Processo relativo à indenização trabalhista, processo n° 03904-2005-303-09-40-9, de titularidade de Valdir Antônio Sinsen, cujo valor correto, atualizado e contabilizado é de R$ 25.006,51 (Vinte e cinco mil seis reais e cinquenta e um centavos), e equivocadamente registrado no SIM-AM 2012 pelo valor R$ 2.500.651,00 (dois milhões, quinhentos mil seiscentos e cinquenta e um reais). Erro

material decorrente de falha humana quando da digitação, visto que o erro se deu em face da ausência de digitação da vírgula que antecede os centavos (,51).

Em tempo salientamos que o Município tem contabilizados os precatórios constantes do rol fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujos valores originais vêm sendo atualizados pelos índices de variação da caderneta de poupança no período, e amortizados dos valores depositados nos exercícios financeiros de 2010 e 2011 em observância aos preceitos da EC 62/2009, conforme segue:

Nome do Beneficiário	***Valor Original***	***Posição em 31/12/2011***	***Posição em 31/12/2012***
Adão Generoso	34.601,38	37.196,69	39.642,41
Afonso Pneus Ltda EPP	36.918,34	53.419,61	56.932,01
Ageu de Freitas	19.345,37	20.796,39	22.163,77
Ana Cleia Noschang	45.224,10	47.767,68	50.908,46
Antenor da Rosa	71.375,54	76.729,13	81.774,16
Antonio Silveira Brum	28.702,43	30.855,28	32.884,05
Berenice Aparecida da Silva	47.387,20	-	51.073,78
Dulce Zanatta	24.155,78	32.180,50	34.296,41
Elias Alves de Souza	43.363,30	46.615,81	49.680,85
Fazenda Pública	145.751,11	172.759,23	184.118,34
Fernando Pedro Ferreira	209.104,62	374.893,20	399.542,84
Fioravante Berti	116.703,01	121.054,36	129.013,82
Gentil Refatti e Outros	123.379,80	250.801,91	267.292,41
Gilberto Maria	17.981,22	20.328,07	21.664,66
INSS CODEME	346.255,68	529.103,75	218.998,43
Jeane Giacomini	33.299,36	35.797,01	38.150,70
João Fernandes da Silva	32.237,57	34.655,58	36.934,22
Joel José Valentim	12.610,69	13.556,57	14.447,93
Laudiane Aparecida Schaff Zanchett	47.175,09	48.335,64	51.513,76
Laugindo França	63.209,10	67.950,16	72.417,96
Mafuz Antonio Abraão e Outros	233.052,20	320.030,74	341.073,11
Neiva Ricken Wessler	47.661,34	48.200,04	51.369,25
Transportes Coletivos Paloma	75.234,93	108.142,36	116.020,26
Transportes Coletivos Paloma e Outros	1.437.609,31	1.599.020,98	1.704.158,37
Pedro Avelino Weissheimer	18.177,32	19.540,73	20.825,55
Reinaldo Caetano	40.363,90	43.390,89	46.243,88
Sebastião de Moura – Cível	85.588,24	140.718,32	147.743,45
Sebastião de Mora - Trabalho	39.518,39	42.709,28	45.517,46
Valdir Antonio Sinsen	21.826,42	23.463,75	25.006,51
Vermelho Construtora de Obras Ltda.	32.818,40	37.101,75	39.541,23
Vermelho Construtora de Obras Ltda.	405.215,21	458.102,52	488.223,26
Vicente Azir Rodrigues	64.841,41	69.704,90	74.288,08
TOTAIS	***4.000.687,76***	***4.924.922,83***	***4.953.461,38***

Nos termos da Instrução Técnica n° 88/2014, o apontamento fora ***regularizado***.

Restrição – Valores do Ativo e ou/Passivo Financeiro do balanço Patrimonial do Sim AM e Contabilidade não conferem, Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º:

No que tange ao apontamento em tela, cuja diferença entre os valores do passivo financeiro do balanços patrimoniais emitidos a partir do SIM-AM 2012 e do sistema de contabilidade do Município, no montante de R$ 991.256,37 (novecentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), temos a asseverar que o mesmo refere-se ao reconhecimento de despesas deixadas de empenhar no exercício financeiro de 2012, bem como a identificação dos respectivos agentes responsáveis, cuja contabilização se procedeu no nível contábil 4.07.01.00.00, pertencente ao Passivo Financeiro (curto prazo), em consonância com o plano de contas constante do sistema SIM-AM 2012, cujos registros foram fielmente importados do sistema de contabilidade do Município. A divergência ocorreu apenas em razão de uma ***deficiência*** na parametrização dos elementos que compõe o anexo 14 (Balanço Patrimonial), no sistema de contabilidade de Município, cuja tarefa era de responsabilidade da empresa fornecedora do software respectivo.

Salientamos que tal discrepância *não resultou* em alteração ou adulteração do resultado, uma vez que ambos, os demonstrativos, apresentam o mesmo resultado, ocorrendo apenas a inversão do valor em questão entre os grupos do Passivo *Financeiro e Patrimonial*, o que poderia tão somente gerar dúvidas em relação aos prazos de pagamento, fato que se resolve logo no início do exercício financeiro de 2013 com o reconhecimento e pagamento integral das respectivas despesas. De outra sorte informamos que a parametrização, corrigindo a inconformidade fora processada no início do exercício financeiro de 2013, cujas contas, assim como as dos exercícios financeiros de 2014 e 2015, restam aprovadas tanto pelo TCE/PR., quanto pelo Poder Legislativo Municipal. Portanto *resta comprovado* de forma cabal e incontestável, que se procedeu a *correção*, e que a inconformidade "*momentânea*" ***não causou qualquer prejuízo*** ao erário ou a terceiros, devendo o ato, por medida de justiça, ser convalidado.

Restrição – Responsáveis por Despesas não Empenhadas – Acréscimo/Não regularização, Fonte de critério – D.L. 201/67 art. 1º, VI – Lei 8429/92, art. 10, IX – Multa LCE 113/2005 art. 87, III, § 4:

Quando do encerramento do exercício financeiro de 2012, detectada a realização de despesas sem o respectivo empenhamento, de pronto procedeu-se à solicitação da identificação das referidas despesas mediante declaração dos responsáveis pela sua contratação, contendo a descrição dos bens e/ou serviços adquiridos e/ou contratados, seus custos, bem como do declínio dos respectivos fornecedores, cujo montante resultou em R$ 991.256,37 (novecentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), devidamente

contabilizados no nível contábil 4.07.01.00.00, pertencente ao Passivo Financeiro, conforme comprovantes em anexo.

Em ato contínuo, no exercício financeiro de 2013, procedeu-se, na forma do que preceitua o Acórdão TCE/PR., n° 3325/12 - Tribunal Pleno, mediante a instauração de processo administrativo a apuração do efetivo fornecimento de bens e/ou serviços, assim como as eventuais responsabilidades por atos praticados pelos agentes púbicos responsáveis, cujas comissões foram designadas pelas portarias 022 e 023/2013, ambas datadas de 24 de janeiro de 2013 e 074 e 075 de 26 de fevereiro de 2013, de cujos trabalhos resultou o reconhecimento das despesas deixadas de empenhar no exercício financeiro de 2012, conforme fazem prova os processos administrativos respectivos.

Em tempo, salientamos que as providências adotadas observaram tanto as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, os princípios e convenções contábeis, assim como o Acórdão TCE/PR n° 3325/12, que preveem o ***reconhecimento*** das despesas incorridas, independentemente do seu empenhamento, fato que inclusive, demonstra a boa-fé do gestor diante dos fornecedores, visto que não pode o ente público enriquecer às custas de terceiros, portanto, porquanto, corretamente agiu o gestor em questão, ***devendo o seus atos serem convalidados***, vez que não causaram qualquer prejuízo ao erário ou a terceiros.

3 – ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

Restrição – Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado, Fonte de critério – Art. 42 da L.C. nº 101/2000 – Multa L.C.E 113/2005, art. 87, III, § 4º:

Com referência ao atendimento do referido mandamento legal, verificamos que o resultado apontado, se deu em razão da análise do TCE/PR ter sido realizada mediante a utilização de despesas ***empenhadas***, ***porém ainda não liquidadas*** (*empenhos de restos a pagar não processados*), em confronto com as disponibilidades financeiras no valor de R$ 6.212.019,34 (seis milhões duzentos e doze mil e dezenove reais e trinta e quatro centavos), gravadas pelas obrigações, processadas no valor de R$ 4.045.747,44 (quatro milhões e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), restos a pagar de exercícios anteriores no valor de R$ 1.948.922,63 (um milhão novecentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos, e não ***processadas do exercício***, no valor de R$ 6.904.956,13 (seis milhões novecentos e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), considerados os valores constantes do Balanço Patrimonial do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2012, cujas disponibilidades líquidas ajustadas passam a comportar as despesas liquidadas, somadas às não liquidadas de exercícios anteriores, conforme comprovam os demonstrativos que seguem:

DESCRIÇÃO	*VALOR*
1 - Total do Ativo Disponível	6.439.059,64
1.1 - (-) Disponibilidades FUNREBOM	*-208.189,36*

1.2 - (-) Disponibilidades FUNDACEM	*-18.850,94*
2 - Total do Ativo Realizável	2.321.270,84
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	***8.533.290,18***
4 - Total do Restos a Pagar	2.143.505,65
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	-
6 - Total do Débito de Tesouraria	-
7 - Total dos Depósitos	492.865,36
8 - Total do Contas a Pagar de 2012	10.756.121,10
8.1 - (-) Empenhos não processados de 2012	***-6.904.956,13***
9 - Total de Contas Pendentes	991.256,37
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	***7.478.792,35***
11 - Disponibilidades Líquidas (3-10)	***1.054.497,83***

Fonte de Recurso	Saldo Financeiro 2012	Empenhos a Pagar 2012 - processados	Empenhos a Pagar 2012 - Não Processados	Restos a Pagar anos ant. Processados	Restos a Pagar anos ant. Não Processados
1000 – Livre	1.238.473,93	2.259.015,18	***686.265,19***	103.378,12	182.843,05
1515 Funrebom	61,50	-		-	
1003 Fundo Criança Adolescente	52.205,40	-		-	
1004 Sanepar – PAC	74.934,45	-	***200.673,00***	84.300,60	217.230,64
1101 Fundeb 60%	418.512,08	410.633,81	***1.213,31***	-	
1102 Fundeb 40%	141.535,32	135.394,60		-	600,00
1103 Educação 5%	728.691,74	14.191,35	***16.930,32***	-	
1104 Educação 25%	187.046,34	182.682,53	***1.498,49***	-	2.711,00
1107 Salário Educação	211.399,63	17.797,18	***59.791,18***	-	12.000,00
1303 Saúde	604.108,34	113.369,06	***15.440,00***	6.904,30	2.129,60
1495 Atenção Básica	253.363,20	97.313,50	***53.249,99***	-	2.588,61
1496 Atenção Media e Alta	183.982,80	40.462,13	-	-	
1497 Vigilância e Saúde	42.424,63	20.700,06	***12.960,00***	-	
1499 Gestão do SUS	21.650,97	-		-	
1500 Investimentos	83.246,06	-	***410.917,61***	-	
1501 Alienações de Ativos	343.514,24	-	***38.000,00***	-	
1504 Outros Royalties	30.775,27	14.322,54	***16.003,80***	-	
1505 Royalties Itaipu	44.336,99	-		-	
1507 Cosip	308.598,95	84.119,71		-	
1510 Taxas - Poder de Polícia	30.164,92	4.946,90	***19.010,61***	-	
1511 Taxas - Prest. Serviços	74.465,02	72.630,58		-	
1512 Cide	44,85	-		-	
1556 Lei Pele	-	-		-	
21618 OP. Pavimentação	159.193,88	159.133,25	***2.062.371,23***	-	
21619 OP. Urbanização	-	-		-	
21622 AFPR Pav. Urbana	-	43.991,58	***55.983,39***	-	
21623 AFPR Recape e Sinalização	-	105.429,31		-	
21624 BRDE - Equip. Rod.	-			-	
31110 MDE Merenda Escolar	457,88	-		-	
31119 FNDE – PNATE	38,58	-		-	
31121 SEED – PNATE	1.444,72	-		-	
31129 Super Creche	174.075,76	-		-	
31130 SEED/SUDE Salas Maralucia	9.313,29			-	
31131 FNDE Mob. Super Creche	43.338,25	3.694,88	***7.170,00***	-	
31132 FNDE Brasil Carinhoso	65.501,09			-	
31322 PSF Estadual	2.600,04	2.599,09		-	
31331 Elab. Plano Munic. Saneamento	123.798,57	-		-	
31752 FNAS Casa da Família	-	-		-	
31754 FNAS PETI Jornada	4.632,72	4.632,72		-	
31755 FNAS Deficiente	-	-		-	
31756 FNAS Sentinela	448,12	448,12		-	
31767 FNAS IGD Apoio a Gestão	10.716,04	-		-	

31776 FNAS IGD SUAS	-	-		-	
31790 FNAS Projovem	-	-		-	
31814 PAC Rede de Esgoto Funasa	6,15	-	***1.806.057,00***		922.637,74
31815 PAC Módulos Sanitários	90.419,73				249.494,58
31816 PAC Abast. Água	187.436,39				149.221,79
31822 MICI Pav. Poliédrica	30.699,27				36.189,42
31824 MICI Exec. Passeio	730,26				19.196,12
31825 MICI Pav. Poliédrica	4.472,52				32.798,23
31827 Plano Local Habit. Inter. Social	22.641,49				17.412,00
31831 FNAS CREAS/MSE	-	-			
31835 MICI Pav. Poliédrica	-	-	***146.950,00***		
31836 MICI Pav. Poliédrica****	38.631,34	38.631,34	***112.816,63***		
31837 MT Pav. Estradas Rurais	1.644,35				101.869,85
31846 MTE- Projovem Trabalhador***	1.208,18	-	***457.625,70***	-	
31851 MICI Recape	-	-	***646.680,68***	-	
31852 Itaipu Cultivando Água Boa	-	25.025,00		-	
31853 MICI Urbanização FNHIS	-	-	***77.348,00***	-	
31856 BPC na Escola	160,08			-	
31934 BF Proteção Social Básica	14.799,03			-	
31935 BF Proteção Social Especial	74.224,08			-	
31936 B Cofinanciamento p/ Resultados	75.850,90			-	
01077 – Fundacem	-				
01515 – Funrebom	-				
Totais	***6.212.019,34***	***3.851.164,42***	*6.904.956,13*	***194.583,02***	***1.948.922,63***

Na análise deste item tomamos por base exatamente o que preceitua o parágrafo único do art. 42 da LRF, mais especificamente no que se refere aos encargos e despesas ***compromissados a pagar*** até o final do exercício, conforme segue, considerando que:

> *LC 101/2000, art. 42 - Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

1. Não existe restrição para as despesas não liquidadas ou de obrigações a serem verificadas e exigíveis em exercícios financeiros posteriores, porém deverá haver disponibilidade de caixa suficiente para pagamento das parcelas vencidas/vincendas no exercício.

2. As disponibilidades de caixa representam a existência de valores suficientes para o pagamento de encargos e despesas compromissadas de *01 de maio a 31 de dezembro*, incluindo-se as geradas dentro do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

3. As obrigações de caráter continuado, contraídas dentro do período de restrição imposto pelo artigo 42 da LRF, deverão estar amparadas no processo de planejamento orçamentário do Ente Municipal (PPA, LDO e LOA), e exigindo-se a elaboração de fluxo financeiro adequado para as parcelas que vencerão nos exercícios seguintes.

4. Só faz jus à efetiva previsão financeira, o fornecedor que ***prestou/entregou serviços/materiais***, não se pode provisionar aquilo que ainda não foi prestado/entregue.

5. O futuro gestor, utilizando seu poder discricionário, poderá inclusive revogar contratos de fornecimento, o que tornaria ***inútil*** a provisão financeira contratual.

6. Pelo conceito de regime de caixa e competência, as receitas arrecadadas no exercício servem para custear as despesas assumidas e incorridas nesse mesmo período.

7. As realizações de indispensáveis obras demandam muito trabalho e não se poderia impedir o início de tais obras no último ano de gestão, assim como muitos contratos são indispensáveis à continuidade da Administração, não podendo ser prorrogados por um entendimento literal da LRF.

8. O art. 42 da LRF não encerra a possibilidade de celebração de convênios ou contratos, inclusive de obras, que ultrapassem o término do mandato do atual Prefeito, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros para pagamento, exclusivamente, das ***parcelas vincendas*** no presente exercício.

9. É admissível interpretar a expressão "disponibilidade de caixa" não apenas como dinheiro, mas, também, como a existência de "fluxo positivo *futuro* de caixa" mediante projeção realista do seu comportamento, mesmo na gestão seguinte, de outra sorte teria o gestor teria que provisionar recursos para o pagamento da folha de pagamento dos servidores até a sua aposentadoria, vez que restam contratados,

na mesma esteira resta patente que as despesas incorridas em exercícios/períodos futuros a estes pertence.

Em tempo, salientamos que ***compromissados*** são os valores que já se constituem em direito líquido e certo para o fornecedor de bens e/ou serviços em face da fazenda pública, em decorrência da efetiva entrega do material e/ou da prestação dos serviços, no caso as ***despesas liquidadas***.

No caso em tela informamos que em sua esmagadora maioria, os valores de empenhos a pagar não liquidados, referem-se a empenhos de serviços continuados, que irão gerar benefícios futuros, imprescindíveis ao atendimento da população, bem como de obras contratadas e custeadas com recursos oriundos de convênios e operações de crédito, cujos repasses financeiros vão ocorrer somente no momento da conclusão das respectivas etapas do cronograma físico, mediante a apresentação das respectivas medições, vindo a compor fluxos de caixa futuros, de acordo com o entendimento da resolução 3.765/06 e do Acórdão 1.650/06, ambos do TCE/PR. Outro fator a ser levado em consideração é o fato de que o gestor, poderá no exercício seguinte, proceder o cancelamento ou a revisão dos instrumentos contratuais respectivos, não justificando assim a necessidade de se consignar recursos para o pagamento de uma obrigação que poderá não se concretizar.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pleiteia-se o recebimento e acolhimento destas, com a consequente aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, com base na discricionariedade do art. 31, § 2° da Constituição Federal c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, em razão da mais pura demonstração de que o Poder Executivo Municipal, na pessoa do seu Ex-prefeito Elias Carrer, agiu com extremo zelo no trato da Res Pública, de cujos atos não resultaram *quaisquer* prejuízos ao erário.

Em tempo, como brilhantemente discorreu Weida Zancaner, que ao abandonar o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostrar o norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública ao afirmar, em outras palavras, que o *erro material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado*, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública.

Por fim, diante do exposto, pode-se concluir que suas contas revestem-se da maior legitimidade e legalidade possíveis, devendo o parecer do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ser por este douto Poder, ser reformado em favor de sua aprovação.

Município de Medianeira, PR., 23 de outubro de 2017.

Elias Carrer
Ex-Prefeito – Gestão 2009/2012